

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 - Centro

PABX (19)3885-7700 (Ramais: 7729/7732)

CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

R10  
2

Protocolo n°. 579/2019

PROJETO DE LEI n°. 41/2019

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução n° 44/2008), observada a certidão de fl. 09 da Digníssima Secretaria da Câmara, não há óbice que impeça o recebimento do projeto de lei.

Não há ilegalidade. O projeto não contém vício de iniciativa, sendo que trata de assunto local relacionado a denominação de logradouro público em homenagem a pessoa já falecida (*in casu*: Enio Antonio Fortunato), de acordo com o art. 14, XII e o art.113, §3º, da Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba. A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com o art. 10 e o art. 12 da Lei Complementar n°. 95/98.

Vale notar que houve a análise da proposta de denominação do logradouro por parte da Fundação Pró-Memória de Indaiatuba que concluiu que na biografia do indicado ser "*personalidade reconhecida por reputação ilibada e idoneidade moral*" (Ofício 44/2018, fl. 04 dos autos), nos termos do art. 1º, "caput" c.c. §1º e art. 3º, parágrafo único, da Lei n°. 6.035/2012.

Não subsiste inconstitucionalidade. A proposta de lei cuida de assunto de interesse local da competência legislativa do Município (art. 30, I, da Constituição da República), sem que viole dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

São as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que merece ser recebida** a presente proposição.

Indaiatuba, 4 de abril de 2019

VITOR HUGO CHIUZULI

**Procurador Jurídico da Câmara Municipal**